



450

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 16 / 07 / 1993 Rúbrica
--------------	---

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-003.071/91-58

Sessão de : 10 de junho de 1992
Recurso nº: 88.581
Recorrente: PADARIA BIG BEM LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

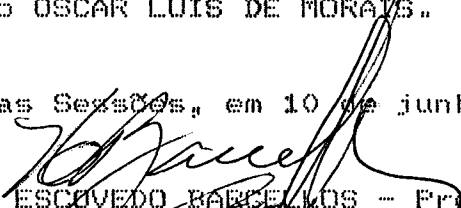
ACORDÃO Nº 202-05.091

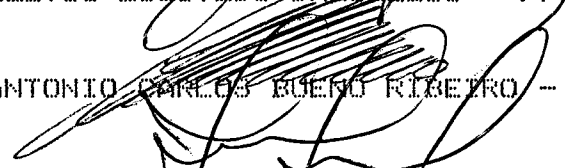
DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, **ex-vi** do disposto no art. 138 do CTN.
Recurso provido.

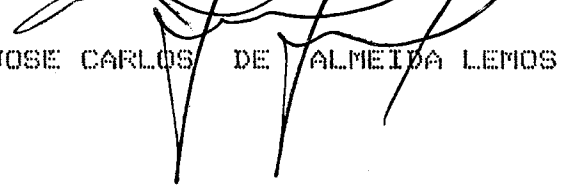
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PADARIA BIG BEM LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar **provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro **ELIO ROTHE.** Ausente, o Conselheiro **OSCAR LUIS DE MORAIS.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (Suplente), **ACACIA DE LOURDES RODRIGUES**, **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO** e **ROBERTO VELLOSO** (Suplente).

OPR/mias/MG



451

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-003.071/91-58

Recurso Nº: 88.581
Acórdão Nº: 202-05.091
Recorrente: PADARIA BIG BEM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 18/19), oposto à decisão de primeiro grau (fls. 12/15), que confirmou o lançamento de ofício (fls. 03), da multa prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, no montante equivalente a 265,55 BTNF, pela apresentação espontânea, mas a destempo, das DCTF relacionadas na notificação de lançamento.

Nas razões de recurso, a Recorrente alega em síntese, que as DCTF em tela foram entregues antes de qualquer procedimento fiscal, o que consubstancia denúncia espontânea, abrangida pelo disposto no art. 138 do CTN.

A decisão recorrida apóia-se no fato de que a legislação específica - art. 11, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com as alterações posteriores fixa pena para a apresentação de DCTF fora do prazo regulamentar. Diz, ainda, que a entrega do mencionado documento fiscal a destempo ocasiona, automaticamente, a imposição da penalidade prevista, conforme se conclui do parágrafo 3º do art. 113 do CTN; o simples descumprimento da obrigação acessória - entrega da DCTF no prazo próprio - transforma-a em principal, passível de cobrança, desde que observado o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.080-003.071/91-58

Acórdão nº: 202-05.091

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

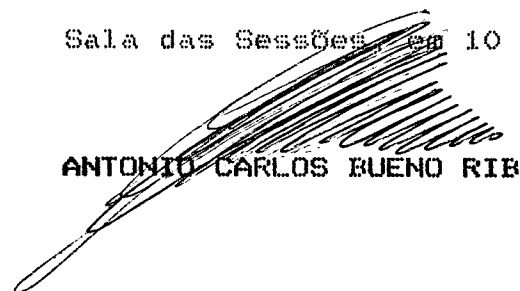
Dos autos resta demonstrado que as DCTF que deram origem ao lançamento de ofício da multa questionada foram entregues anteriormente a esse lançamento, sem que houvesse qualquer procedimento de iniciativa do fisco, com vistas ao cumprimento da obrigação acessória de que se cuida.

Vale dizer, a Recorrente apresentara as DCTF relativas aos períodos apontados na notificação **espontaneamente**.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as de vários Acórdãos deste Conselho, tal como o de nº 201-67.443, de 22.10.91, que consideram aplicável ao caso o princípio da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração inscrito no art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66).

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO